

A inserção de indivíduos transexuais no sistema prisional brasileiro, considerando os desafios enfrentados, legislação vigente e impacto social

Eduarda Novais Ferreira, Centro Universitário Integrado, Brasil,
eduardanovais.f18@gmail.com

Maria Gabriela da Rocha Almeida, Centro Universitário Integrado, Brasil,
mabialmeida05@gmail.com

Caroline Bittencourt da Silveira, Centro Universitário Integrado, Brasil,
caroline.silveira@grupointegrado.br

RESUMO: O presente artigo aborda a inserção de indivíduos transexuais no sistema prisional brasileiro, contrastando os desafios gerais documentados com a realidade institucional. O objetivo é analisar o tratamento e a efetividade das diretrizes normativas (Resolução nº 348/2020) em uma unidade prisional específica do Paraná. A metodologia adotada compreendeu uma análise qualitativa e revisão bibliográfica, complementada por um estudo de caso exploratório realizado na Cadeia Pública de Goioerê (CPGOIO), que incluiu entrevistas com um indivíduo transexual custodiado e uma agente penitenciária da unidade. Diferentemente do cenário de vulnerabilidade tipicamente relatado na literatura, os resultados da pesquisa de campo na CPGOIO foram positivos, evidenciando uma unidade modelo que garante o tratamento igualitário, o respeito à identidade de gênero e a ausência de graves problemáticas de segregação ou violência. Conclui-se que a experiência da Cadeia Pública de Goioerê demonstra a viabilidade de gestão eficiente e a efetiva aplicação da legislação vigente, sendo um referencial para políticas públicas voltadas à promoção da dignidade e dos direitos humanos dos indivíduos transexuais no sistema prisional.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema carcerário. Transexual. Execução de pena. Estado. Identidade de Gênero.

ABSTRACT: This article approaches the insertion of individuals transsexuals in the Brazilian prison system, contrasting the general challenges documented with institutional reality. The objective is to analyze the treatment and the effectiveness of normative guidelines (resolution nº 348/2020) in a specific prison unit in the state of Paraná. The methodology adopted comprised a quantitative analysis and literature review, complemented by an exploratory case study conducted at the Public Prison of Goioerê (CPGOIO), which included interviews with a transsexual individual in custody and a prison officer of the Unity. Contrary to the typical scenario of vulnerability reported in the literature, the results of the field research at the CPGOIO were positive, highlighting a model unit which assure equal treatment, respect to gender identity, and absence of serious segregation problems or violence. It is concluded that the experience at the public prison of Goioerê demonstrates the viability of efficient management and the effective application of current legislation being a reference for public policies aimed at promoting the dignity and human rights of the transsexuals individual at the prison system.

KEY-WORDS: Prison system. Transsexual. Execution of sentence. State. Gender identity.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito Penal e Processual Penal deve tutelar bens jurídicos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Entre seus objetivos primordiais, destaca-se a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, seja por origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro fator discriminatório que possa comprometer a justiça e a equidade no ordenamento jurídico.

A pena imposta aos transgressores da lei funciona como uma resposta jurídica que vai além da simples retribuição, desempenhando também um papel preventivo na criminalidade. Seu principal objetivo é a ressocialização do condenado, permitindo sua reintegração à sociedade após o cumprimento da pena.

Segundo levantamento do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, o Brasil em 2023 possuía uma população carcerária superior a 850 mil pessoas, ocupando a terceira posição entre os países com maior número de encarcerados no mundo (BRASIL, 2023).

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios como superlotação, precariedade das instalações, deficiências no atendimento de saúde e falhas no processo de ressocialização.

Os desafios comuns, como a superlotação, a insalubridade e a presença de atividades criminosas, já representam um grande obstáculo, a situação dos presos e presas transgênero adiciona uma nova camada ainda mais complexa. Tornado as discussões sobre a dignidade no cumprimento da pena ainda mais urgentes.

O tratamento dado aos custodiados transexuais é significativamente diferente do dispensado aos demais presos. Eles são constantemente humilhados, sofrem agressões e enfrentam dificuldades até mesmo para garantir direitos básicos, como o uso do nome social e a alteração do registro civil. Essa situação os sujeita a uma dupla penalização, uma vez que a privação de liberdade já deveria ser a única punição pelo crime cometido.

As pessoas transexuais já enfrentam muitas dificuldades para conseguir um emprego em decorrência do preconceito e da falta de oportunidades. Para aquelas que também são ex-presidiárias, essa situação é ainda pior. Além do estigma de terem passado pelo sistema prisional, elas ainda precisam lidar com a discriminação por sua identidade de gênero. Sem oportunidades reais de trabalho e sem políticas eficazes de ressocialização, muitas acabam sendo marginalizadas, o que torna a reintegração à sociedade ainda mais difícil.

Diante desse cenário de falência institucional, o presente trabalho apresentou uma análise a partir de um contraponto positivo ao cenário de vulnerabilidade: a Cadeia Pública de Goioerê (CPGOIO), situada no Estado do Paraná, que se destaca por sua gestão eficiente na aplicação das normas de gênero e garantia de dignidade. A justificativa deste estudo de campo reside, portanto, em ir além da descrição da crise, oferecendo um case positivo que possa subsidiar a criação de políticas públicas mais eficazes e replicáveis. Neste contexto, o problema de pesquisa central a ser investigado é a identificação dos fatores institucionais e das práticas de gestão que permitem o tratamento digno e a aplicação integral da Resolução nº 348/2020 na CPGOIO, contrastando com a realidade nacional.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo analisar as condições enfrentadas por pessoas transexuais inseridas no sistema prisional brasileiro, considerando a aplicação da legislação vigente, os desafios quanto à alocação em unidades prisionais femininas ou masculinas, as políticas públicas existentes e os impactos sociais e psicológicos da privação de liberdade sobre essa população.

MÉTODO

Para o desenvolvimento deste artigo, o qual abordou como problema principal à inclusão e ao tratamento de pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro, optou-se por uma pesquisa de natureza qualitativa, considerada essencial para permitir a análise aprofundada das experiências e percepções dos sujeitos envolvidos.

A metodologia de coleta de dados foi estruturada em duas frentes complementares. Inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico abrangente, incluindo artigos acadêmicos, fontes online e legislação, a fim de construir o referencial teórico necessário ao estudo, abarcando diferentes áreas do conhecimento.

Em adição à fundamentação teórica, e para trazer o componente empírico da pesquisa, foi realizada uma pesquisa de campo por meio de entrevistas semiestruturadas, com foco na coleta de dados primários. Esta coleta de dados foi conduzida na Cadeia Pública de Goioerê (CPGOIO), tendo como participantes um indivíduo transexual privado de liberdade e uma agente penitenciária.

O objetivo inicial da realização destas entrevistas era apresentar e discutir os desafios, violências e vulnerabilidades historicamente enfrentados pela comunidade transexual no cárcere, com base nas realidades observadas na unidade prisional selecionada. Contudo, proporcionou um contraponto positivo e significativo à bibliografia que aborda as vulnerabilidades no sistema prisional, o que enriqueceu a discussão sobre as políticas e práticas de inclusão e tratamento no sistema prisional.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

1.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro expressa as contradições de uma sociedade marcada por desigualdades sociais, raciais e econômicas. Criada no século XVIII como alternativa às punições corporais, a prisão foi apresentada como mecanismo racional e disciplinador. Contudo, como observa Foucault (2014, p. 199), “a prisão fabrica delinquentes”, mostrando-se ineficaz em seus objetivos de ressocialização e reprodutora de exclusão e estigmatização.

A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a

edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados.

No Brasil, esse caráter excludente se acentua. O cárcere abriga majoritariamente jovens negros e pobres, confirmando a seletividade penal apontada por Zaffaroni (2001, p. 41), segundo a qual “o sistema penal recai sobre os setores mais vulneráveis da sociedade”. A realidade prisional, marcada por superlotação, ausência de condições dignas e fortalecimento de facções, distancia-se do modelo ressocializador previsto na Lei de Execução Penal. Como afirma Mirabete (2000, p. 217), “as penitenciárias brasileiras são ambientes de degradação que comprometem a dignidade humana e a eficácia da sanção penal”.

Assim, compreender a prisão em suas dimensões históricas e atuais é essencial para refletir sobre seus limites e alternativas de justiça. Para Baratta (1999, p. 163), “a função real da prisão não é a reintegração, mas a reprodução da marginalização dos indivíduos das classes subalternas”, o que reforça a necessidade de repensar o encarceramento como resposta penal.

É evidente que o sistema prisional brasileiro reproduz exclusão mais do que promove ressocialização, reforçando a necessidade de políticas que priorizem dignidade, justiça social e alternativas ao encarceramento.

1.1.1 Estrutura do sistema prisional

A estrutura do sistema prisional no Brasil é formada por distintos tipos de unidades, definidas conforme a gravidade do delito e as características do preso. Entre elas estão as penitenciárias, as colônias agrícolas, as casas de detenção e os centros de reabilitação, cada qual com funções e particularidades próprias. Essa diversidade tem como objetivo equilibrar a segurança e a proposta de ressocialização, possibilitando que a pena seja cumprida em espaços condizentes com o perfil do apenado e com a natureza da infração praticada.

Entretanto, levantamentos apontam que a população carcerária no Brasil ultrapassa em cerca de 61% a capacidade prevista, evidenciando a precariedade estrutural do sistema penitenciário. Acrescenta-se à falta de estrutura do sistema, as péssimas condições que vivem os internos, já que, segundo reportagem do G1 Santa Catarina (2016), no Presídio Regional de Tubarão, durante o banho de sol, por falta de banheiros, há relatos de que os presos utilizam galões para urinar.

Nesse cenário amplo de superlotação e ausência de infraestrutura adequada, destacam-se também os desafios adicionais enfrentados por grupos específicos dentro do sistema prisional, como a população transexual encarcerada. No estado do Paraná, existem duas unidades prisionais voltadas especificamente ao custodiamento de pessoas transexuais: a Cadeia Pública de Toledo e a Cadeia Pública de Rio Branco do Sul. Dados da Polícia Penal do Paraná (PPPR) indicam que, em 1º de outubro de 2025, havia 41.790 pessoas privadas de liberdade no estado. Dentre elas, estimam-se entre 100 e 120 pessoas transexuais distribuídas pelas unidades prisionais paranaenses. Na Cadeia Pública de Toledo, encontram-se 54 mulheres transexuais custodiadas, enquanto na Cadeia Pública de Rio Branco do Sul há o registro de 30 homens transexuais. Ressalte-se que esse número pode ser ainda maior, visto que nem todas as pessoas privadas de liberdade se identificam ou declaram sua identidade de gênero no momento da prisão, muitas vezes por medo do preconceito, da violência e dos abusos aos quais

estão sujeitas dentro do cárcere. Essa realidade evidencia uma subnotificação estrutural e dificulta a formulação de políticas públicas adequadas.

A estrutura penitenciária brasileira revela-se permeada por inúmeras deficiências que, de modo sistemático, contribuem para a desumanização da população privada de liberdade. Tal realidade traduz-se na manutenção de indivíduos em um ambiente cujo enfoque recai primordialmente sobre a punição, em detrimento da finalidade constitucional de ressocialização e reintegração social. Dessa forma, o sistema, ao privilegiar medidas de caráter repressivo, acaba por reforçar a marginalização e a exclusão, em vez de oportunizar condições efetivas para a reconstrução de trajetórias de vida fora do cárcere. Sob essa ótica da punição, há a “imposição da dor, segregação e correção” (Moraes, 2005, p. 97).

Sobre a natureza do cárcere e a aplicabilidade do sistema penal para os apenados, Leal (1994) discorre o seguinte:

A prisão é, antes de tudo, um castigo[...] A imagem do castigo - que para Kant era um imperativo categórico e, segundo alguns, o único objetivo que efetivamente se atinge - robustece-se em prisões ruins, superlotadas (Leal, 1994, p. 6).

O art. 10, parágrafo único, da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), dispõe que cabe ao Estado garantir ao preso assistência em diversas áreas, como material, saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essa assistência deve abranger tanto recursos físicos quanto imateriais, de modo a possibilitar que o indivíduo retorne ao convívio social de forma harmoniosa.

Diante disso, revela-se imprescindível que o governo assuma maior responsabilidade financeira sobre o sistema penitenciário, a fim de mitigar a precariedade das instalações e as condições insalubres, que não apenas agravam a desumanização, mas também acabam por inviabilizam a concretização da função ressocializadora da pena, como salientado por Carvalho Filho (2002, p.10):

as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem penas em locais impróprios.

A execução penal deveria priorizar a ressocialização, garantindo aos apenados condições de reconstruir sua vida e retomar o convívio familiar, afastando-se da criminalidade. O modelo ideal de sistema prisional seria aquele voltado à dignidade da pessoa humana, incentivando a vivência conforme valores sociais e morais. Entretanto, esse objetivo torna-se de difícil concretização, em razão da ausência de investimentos estatais e da própria cultura carcerária, que, em muitos casos, transforma o jovem recluso em aprendiz do crime, ao invés de oferecer meios para o cumprimento responsável da pena.

1.2 FINALIDADE DA PENA

A doutrina, ao tratar da finalidade da pena, costuma classificá-la em três correntes majoritárias, sendo: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista, cada uma oferecendo uma compreensão distinta sobre o papel e a intensidade da punição.

A pena advém da prática de uma conduta ilícita, antijurídica e culpável,

destinada a todo aquele que desrespeitar a legislação penal. Em essência, representa o meio pelo qual o Estado efetivamente aplica a norma ao caso concreto, ou seja, é o meio do Estado exercer a jurisdição, assegurando a autoridade estatal e a estabilidade do sistema jurídico.

Segundo o doutor e mestre Luiz Regis Prado:

Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - ultima ratio legis, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. (...) O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa [1]. (2004, p. 143).

Inicialmente, no que concerne à teoria absoluta ou retributiva, parte do entendimento de que o criminoso deve ser retribuído pela conduta ilícita realizada, trata-se da forma pela qual o Estado compensa o mal eventualmente causado a uma pessoa específica ou à sociedade em geral, protegendo os bens jurídicos tutelados (Lima, 2014).

Para a teoria relativa, a pena tem fim essencialmente prático, o da prevenção de delitos futuros. Diferentemente da teoria absoluta, a pena não é consequência do delito, mas sim ocasionado por ele e se fundamenta por seus fins gerais ou especiais (Liberatti, 2014).

E por fim, a teoria mista, também conhecida como unificadora ou eclética, é a junção das teorias absolutas e relativas, uma vez que, segundo esta teoria, a pena tem natureza retributiva, na medida em que reafirma a ordem jurídica, com a observação da culpabilidade e retribuição, mas também tem como finalidade a prevenção como a educação e correção pelo mal cometido (Liberatti, 2014). De acordo com o artigo 59 do Código Penal, esta é a teoria adotada pelo atual ordenamento jurídico brasileiro (Baltazar Júnior, 2005).

O ministro Alexandre de Moraes, ao realizar o julgamento do Recurso Extraordinário 1282553, posicionou-se no seguinte sentido:

(...) 4. O sistema penal brasileiro positivou a teoria mista ou eclética da função da social da pena, na qual se busca simultaneamente retribuir o mal causado pelo condenado aplicando-lhe a sanção penal, mas também visando à ressocialização deste indivíduo (...) (STF, 2022, s.p.).

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a pena desempenha dupla finalidade: punir o agente pelo ilícito praticado e impedir a ocorrência de novos delitos, reafirmando a eficácia da norma e protegendo os bens jurídicos. Ao adotar a teoria mista, o Código Penal garante que a aplicação da pena seja adequada, proporcional e legitimada socialmente, equilibrando a retribuição pelo crime e a prevenção de futuras infrações, em consonância com os princípios de um Estado

2 A TRANSEXUALIDADE NO CONTEXTO SOCIAL E PRISIONAL

2.1 DIAGNÓSTICO QUALITATIVO

O termo gênero remete ao conjunto das representações culturais construídas a partir da diferenciação biológica dos sexos. No conceito de gênero tem-se como premissa o desenvolvimento das noções de masculino e feminino como construção social. Já o termo sexo, pode-se dizer que corresponde ao atributo anatômico, podendo ser definido como: “refere-se às diferenças anatômicas entre homens e mulheres, a corpos marcadamente diferenciados e ao que nos divide e não ao que nos une” (Weeks, 2000, p.45).

O distanciamento entre mente e corpo decorre da ausência de reconhecimento da própria imagem refletida no espelho e perante a sociedade, bem como da rejeição ao fenótipo e da dificuldade de enquadramento nos modelos socialmente construídos de sexo e gênero. Tal condição caracteriza a não conformidade com a cisgeneridade, sendo a realidade vivenciada pela pessoa transexual (Maia; Bezerra, 2017, p. 1689).

Posto isto, o homem transexual é aquele que, embora tenha nascido com corpo feminino, identifica-se e reconhece-se no gênero masculino, em oposição ao sexo biológico atribuído ao nascer. De modo análogo, a mulher transexual, ainda que tenha nascido com corpo masculino, percebe-se e identifica-se como pertencente ao gênero feminino (Maia; Bezerra, 2017, p. 1689).

Por fim, neste capítulo serão apresentados os dados produzidos a partir das visitas técnicas realizadas em duas unidades prisionais do Estado do Paraná. O relato das visitas, a apresentação dos dados e as análises referentes a cada unidade estão agrupadas por município. Após a conclusão das entrevistas em cada unidade prisional, apresenta-se uma síntese municipal elaborada a partir dos dados coletados, com o objetivo de produzir diagnósticos que considerem as especificidades locais identificadas.

2.1.1 Influência de fatores socioculturais: machismo e dupla penalização

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (BRASIL, 1988, s.p).

Com a evolução da sociedade, torna-se evidente a necessidade de o legislador primário aprimorar a legislação, utilizando o conceito de gênero, em vez do sexo biológico, para identificar os indivíduos. Essa atualização normativa reflete a complexidade das identidades contemporâneas e busca assegurar maior equidade e respeito às diversidades sociais.

Além disso, para que haja dignidade e respeito dentro das unidades prisionais, é essencial e até mesmo indispensável que seja disponibilizado um local adequado e individualizado para a sobrevivência e cumprimento do cárcere condizente com a identificação sexual do indivíduo. Essa medida é aplicada principalmente às mulheres trans e travestis que se encontram aprisionadas em “alas”, “celas”, e presídios masculinos. Diante do estigma social historicamente

construído, essas pessoas tornam-se particularmente vulneráveis a violências psicológicas, físicas e sexuais, o que evidencia a necessidade urgente de políticas prisionais que garantam sua proteção e integridade.

O machismo estrutural, presente na sociedade brasileira, reforça estigmas e preconceitos, impactando diretamente a forma como pessoas trans são percebidas e tratadas dentro do sistema penal. Nesse contexto, a dupla penalização se manifesta: além da condenação legal, essas pessoas enfrentam discriminação, violência e negligência institucional em razão de sua identidade de gênero.

Dados sobre violência contra a população trans no Brasil evidenciam a gravidade do problema. Segundo a *Transgender Europe*, entre os anos de 2008 e 2014, um número de 604 travestis e transexuais foram assassinadas no país, indicando que o Brasil ainda é considerado um território de alto risco para essa população (Teixeira; Freitas, 2016). A marginalização social e a violência vivenciada fora do ambiente prisional refletem no interior das unidades carcerárias, reforçando a urgência de políticas públicas inclusivas e protocolos que considerem a identidade de gênero.

A ANTRA — Associação Nacional de Travestis e Transexuais — é uma organização da sociedade civil na qual visa garantir a defesa dos direitos da população trans no Brasil. Através de relatórios e dossiês, produz dados e análises sobre violência, discriminação e vulnerabilidades enfrentadas por travestis, mulheres trans, homens trans e outras pessoas trans, contribuindo para visibilizar uma realidade frequentemente ignorada pelos dados oficiais.

No que diz respeito ao âmbito do sistema prisional, a ANTRA — por meio do relatório Dossiê Trans Brasil: um olhar acerca do perfil de travestis e mulheres transexuais no sistema prisional — denuncia que as prisões brasileiras falham em garantir a dignidade, a segurança e os direitos básicos da população trans.

Assim, ao reunir dados e análises sobre pessoas trans privadas de liberdade, a ANTRA revela a dimensão da opressão, resgata narrativas marginalizadas e fortalece o argumento de que o cárcere, tal como estruturado atualmente, reproduz padrões de violência institucional e social contra essa população. Isso revela a necessidade de transformações práticas nas políticas penitenciárias e de direitos humanos.

Deste modo, garantir que pessoas trans cumpram pena em unidades compatíveis com sua identidade de gênero não é privilégio, mas uma exigência de dignidade, igualdade e direitos humanos. A ausência de normas específicas evidencia vulnerabilidades e discriminação, reforçando a necessidade urgente de políticas públicas que promovam um sistema prisional mais justo, inclusivo e alinhado aos princípios constitucionais.

2.1.2 Tratamento da População Transexual no Sistema Prisional

O cumprimento de pena por pessoas transexuais no sistema prisional brasileiro configura uma problemática relevante, considerando-se que a maioria das unidades prisionais não dispõe de infraestrutura compatível com as necessidades específicas desse grupo. A pertinência da temática torna-se ainda mais evidente diante do crescimento constante da população carcerária transgênero, concomitante ao fortalecimento dos debates acerca dos direitos humanos e da

dignidade da pessoa humana no contexto prisional. Apesar da existência de dispositivos normativos que estabelecem tratamento diferenciado a essa população vulnerável, observa-se, na prática, a frequente acomodação dessas pessoas transexuais em ambientes não específicos para sua identidade, o que contribui para a violação de seus direitos fundamentais.

Embora existam políticas públicas voltadas à população transexual privada de liberdade, como a Resolução Conjunta nº 1/2014 que prevê a disponibilização de alas ou celas específicas, a prática ainda se distancia do texto normativo. Segundo levantamento do INFOPEN, realizado em 1.217 unidades prisionais do país, apenas 65 delas possuíam espaços destinados a atender essa população, revelando a insuficiência da implementação das medidas propostas (INFOPEN, 2017).

Constata-se, portanto, que, mesmo diante da vigência de normas que disciplinam o tratamento adequado, há uma grande defasagem na sua efetiva aplicação. Como observa Gabriel Oliveira Viana (2017, p. 96): “a criação das alas gays foi extremamente importante para que os direitos fundamentais dos presos LGBT fossem respeitados.” Assim, proporcionar ambientes que assegurem a integridade e a dignidade dessas pessoas é um passo essencial para reduzir a violência e o desrespeito, impondo ao Estado a obrigação de avançar na estruturação do sistema prisional.

Nesse cenário, a execução penal, sendo atribuição estatal, exige que o poder público gerencie a logística e a estrutura das unidades prisionais de modo a assegurar condições dignas de cumprimento da pena, em conformidade com a Lei de Execução Penal. Caso o Estado se omita nesse dever, existe o risco de abandonar o papel de garantidor de direitos e assumir a posição de violador, legitimando práticas arbitrárias e desumanas. Como salienta Guilherme Rodrigues Abrão (2014, p. 1), é: “inegável que o Estado tenha responsabilidades para com aqueles que cumprem pena em um estabelecimento prisional.”

Dessa forma, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, seja o apenado heterossexual, homossexual, bissexual ou transexual, o cumprimento da pena deve respeitar sua individualidade e autodeterminação. Com base no art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal de 1988, é imprescindível que o sistema prisional seja adequado às especificidades da população transexual, de forma a resguardar sua dignidade e atender às exigências constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos.

Entretanto, percebe-se que a sociedade e o legislador ainda não internalizaram plenamente a importância da proteção dos direitos das pessoas transexuais. Esse grupo continua enfrentando severas restrições na fruição de sua cidadania e, em uma sociedade marcada por valores machistas, os debates sobre seus direitos são frequentemente contaminados por ideologias preconceituosas. Tal negligência torna-se ainda mais grave no ambiente prisional, onde a ausência de separação adequada, prevista no artigo 5º, XLVIII, da CF/88, expõe pessoas trans a riscos acentuados de violência física, sexual e psicológica.

Para melhor compreensão, Everton Santos e Teresa Oliveira (2018, p. 2) explicam que: transgênero é um indivíduo que não se reconhece com o gênero correspondente ao sexo atribuído ao nascer.” Assim, ignorar essa condição no contexto da execução penal significa negar ao apenado o direito de cumprir sua pena em conformidade com sua realidade identitária, o que contraria a função

promocional do Estado na efetivação de políticas públicas.

A realidade vivida por pessoas transexuais encarceradas reflete, portanto, o descaso estatal na criação de condições que assegurem sua integridade física, moral e sexual. Diante da precariedade estrutural e do reduzido número de alas específicas, tais indivíduos enfrentam sérias dificuldades para alcançar o objetivo maior da pena, que é a ressocialização. Nesse sentido, Mariana Dionísio destaca que a vulnerabilidade é característica recorrente das unidades prisionais brasileiras, marcadas por condições precárias de higiene, saúde, proteção social e pela invisibilidade dos detentos. Esse contexto, agravado pela falta de recursos e preparo humano, compromete diretamente a finalidade ressocializadora da pena, mesmo diante do que dispõe o art. 1º da Lei de Execução Penal (Andrade, 2018, p. 497).

A preocupação com esse tema levou o Ministério da Justiça, em 2015, a incluir no Plano de Política Criminal medidas voltadas ao enfrentamento da violência contra a população transexual nas prisões. Conforme destaca Rafhaella Cardoso, esse plano evidenciou a recorrente violência física e psicológica contra a população LGBT nas unidades prisionais e instituiu diretrizes para assegurar o respeito à diversidade, incluindo questões de gênero, condição sexual, deficiência e idade (BRASIL, 2015, p. 29).

Todavia, a efetividade da Lei de Execução Penal depende não apenas da previsão normativa, mas principalmente da implementação prática de suas disposições. Enquanto persistirem o preconceito institucional e a ausência de alas específicas para pessoas trans, a realidade prisional permanecerá distante dos objetivos constitucionais e legais de humanização da pena e ressocialização do apenado. É imperioso, portanto, que o Estado assumira sua responsabilidade não apenas no plano formal, mas também na prática, garantindo às pessoas transexuais encarceradas condições efetivas de dignidade e respeito, como exige a Constituição e como impõem os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

2.1.3 Continuidade do Processo de Transição de Gênero no Sistema Prisional

O documento mais expressivo em âmbito nacional sobre a garantia da identidade de gênero no cárcere é a Resolução Conjunta n.º 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Fundamentada em normas internacionais, como as Regras de Bangkok e os Princípios de Yogyakarta, essa resolução estabelece parâmetros para assegurar que pessoas transexuais e travestis privadas de liberdade tenham garantida a continuidade do processo de transição de gênero, mesmo no contexto prisional.

A normativa garante, entre outros direitos, o uso do nome social, a possibilidade de manter o cabelo comprido, o uso de vestimentas compatíveis com a identidade de gênero e, sobretudo, o acesso à saúde, incluindo a manutenção do tratamento hormonal e o acompanhamento médico adequado. Tais medidas revelam a preocupação em assegurar que o cumprimento da pena não interrompa ou inviabilize a transição, mas sim preserve a dignidade da pessoa humana, evitando uma dupla penalização: a privação da liberdade e a negação da identidade de gênero (Andrade; Cartaxo; Correia, 2018, p. 501).

No âmbito da saúde e da proteção integral, a resolução assegura ainda apoio

psicossocial, visitas íntimas e a concessão de benefícios previdenciários, de modo a aproximar a realidade prisional das garantias constitucionais, especialmente o inciso XLIX, do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a integridade física e moral dos presos. No entanto, em alguns casos, como o de apenados transexuais que se identificam com o gênero masculino, ainda há restrições quanto à transferência para estabelecimentos prisionais masculinos, sob a justificativa de proteção contra possíveis violências sexuais.

Outro ponto relevante é a obrigatoriedade de treinamento e capacitação dos servidores do sistema prisional, a fim de que estejam preparados para lidar com as demandas específicas dessa população. Essa medida é essencial para garantir um tratamento humanizado e respeitoso, além de permitir que o processo de transição de gênero não seja interrompido por preconceitos ou pela falta de conhecimento técnico. Como apontam Andrade, Cartaxo e Correia (2018, p. 511), “o aprendizado e capacitação dos profissionais que atuam em presídios deve ser uma constante para o aprimoramento individual”.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a efetivação desses direitos ainda encontra sérias barreiras. A superlotação, a precariedade estrutural e a insuficiência de servidores dificultam a implementação integral das medidas previstas, o que compromete diretamente a continuidade da transição de gênero no cárcere. Dados do INFOPEN (2014, p. 35) demonstram que menos de 6% das unidades prisionais possuíam alas ou celas específicas para pessoas LGBT, o que expõe a vulnerabilidade desses indivíduos e fragiliza as garantias estabelecidas pela resolução.

Dentro da Lei de Execução Penal, também há previsões relevantes para a proteção da população LGBT e a manutenção do processo de transição de gênero. O art. 84, § 4º dispõe que o “preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio”, o que demonstra a responsabilidade do Estado em resguardar a segurança daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Já o art. 88 da LEP prevê que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, estabelecendo ainda, em seu parágrafo único, os requisitos mínimos de salubridade e área mínima de 6 m², em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, a realidade prisional brasileira está distante desse ideal normativo. As unidades prisionais são marcadas pela superlotação, falta de ventilação, colchões e higiene adequada, condições que agravam ainda mais a situação das pessoas trans em processo de transição de gênero. Em um ambiente dominado por características masculinas e permeado por preconceitos, as mulheres transexuais, em especial, tornam-se ainda mais vulneráveis à privação de direitos e à violência institucional.

Diante desse cenário, é necessário reconhecer que a continuidade do processo de transição de gênero dentro do sistema prisional depende de políticas públicas efetivas e de fiscalização rigorosa da execução penal. Embora o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) tenha buscado desenvolver diretrizes voltadas à promoção da igualdade e ao combate à discriminação, a aplicação prática ainda encontra entraves significativos.

Assim, assegurar a continuidade da transição de gênero durante o cumprimento da pena não é apenas uma questão de saúde ou de identidade, mas

de efetivação da própria dignidade humana e da função ressocializadora da pena. Entretanto, como salientam Andrade, Cartaxo e Correia (2018, p. 496), a resolução, apesar de representar um marco, ainda não é efetivada na maioria das unidades prisionais por fatores como a superlotação, a estrutura precária e as manifestações de preconceito dentro do cárcere. Nesse contexto, o Estado mostra-se incapaz de efetivar os direitos direcionados aos apenados transgêneros, sobretudo diante das peculiaridades que envolvem esse grupo.

É imperioso que os estudos criminológicos sejam voltados a essa realidade, contribuindo para a construção de práticas alternativas às atuais, ainda marcadas pela exclusão e pela inoperância estatal. Por isso, a proposta de uma criminologia trans feminista apresenta-se como alternativa capaz de dar visibilidade às especificidades dessa população, elaborar estratégias diferenciadas e mitigar as violações de direitos sofridas no cárcere. Conforme ressaltam Do Nascimento e Lima (2014, p. 81-83).

3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O sistema prisional brasileiro passou por diversas transformações desde sua criação, refletindo mudanças na sociedade e nas normas jurídicas. Contudo, uma das questões mais negligenciadas por muito tempo foi a proteção e os direitos da população transexual no ambiente prisional. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), é a principal norma que regulamenta a execução das penas no Brasil. Ela estabelece uma série de direitos e deveres para os detentos, garantindo prerrogativas como o acesso à saúde, educação e trabalho. No entanto, a LEP não menciona de forma específica a população transexual, deixando em aberto questões fundamentais sobre como garantir os direitos dessa parcela da sociedade dentro do sistema prisional.

A ausência de uma abordagem específica sobre os direitos das pessoas transexual na Lei de Execução Penal (LEP) refletiu a falta de reconhecimento, até então, das demandas dessa população dentro do sistema penal. A legislação de 1984, em grande medida, não estava preparada para lidar com a diversidade de gênero e as questões relacionadas à identidade de gênero no contexto prisional, resultando em desafios significativos para pessoas transexual, que frequentemente eram tratadas com desrespeito e marginalização. Essas pessoas estavam expostas a abusos e violências dentro das prisões, agravadas pela falta de protocolos que respeitassem sua identidade de gênero.

Foi somente em 2020 que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um passo importante na garantia de direitos para essa população, por meio da publicação da Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020. Esta resolução estabelece diretrizes específicas sobre o tratamento de pessoas LGBTQIAP+ no sistema prisional, com um enfoque particular na proteção dos direitos de indivíduos transexuais. A resolução representou um avanço significativo ao reconhecer oficialmente a necessidade de procedimentos adequados e específicos para essa população, abordando desde a alocação de detentos trans em unidades prisionais condizentes com sua identidade de gênero até o direito ao acesso à saúde e ao respeito à sua identidade.

O Artigo 1º da Resolução nº 348 define claramente que:

Estabelecer procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento

da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente (CNJ, 2018, s.p.).

O Artigo 3º detalha a definição de transexual ampliando o reconhecimento de uma diversidade de identidades de gênero, algo que não era contemplado pela LEP de 1984. A Resolução nº 348, portanto, trouxe uma compreensão mais inclusiva da questão de gênero, reconhecendo as especificidades das identidades transexuais no ambiente prisional.

Apesar de representar um avanço importante, a Resolução nº 348 não substitui a necessidade de uma revisão mais aprofundada na Lei de Execução Penal. A LEP, que permanece em vigor até hoje, carece de um tratamento mais claro e específico para as pessoas transexuais, o que ainda resulta em lacunas importantes na proteção de seus direitos. A Resolução nº 348, embora crucial, não resolve todos os desafios enfrentados por essa população, sendo necessária uma atualização da legislação para contemplar essas questões de maneira mais detalhada e consistente.

Portanto, enquanto a Lei de Execução Penal de 1984 abriu um campo para os direitos dos detentos de maneira geral, ela não foi suficientemente avançada para tratar das especificidades das pessoas trans no Brasil. A Resolução nº 348, por sua vez, representa um marco significativo, mas o sistema penal ainda precisa de uma reformulação mais ampla que inclua de forma inequívoca os direitos dessa população.

4 POPULAÇÃO TRANSEXUAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1 PRINCIPAIS DESAFIOS: DISCRIMINAÇÃO INSTITUCIONAL E SOCIAL

O encarceramento de indivíduos transexuais no sistema prisional brasileiro transcende a simples privação de liberdade, configurando-se como um aprofundamento da marginalização social e da violência estrutural. Essa realidade de violações é manifestada em duas esferas de discriminação que operam de forma sinérgica e retroalimentar: a institucional, perpetrada pelo próprio sistema penal, e a social, advinda da população carcerária. A gravidade da situação é documentada pela Associação para a Prevenção da Tortura (APT), que aponta a população LGBTI, em especial as pessoas trans, como estando particularmente exposta a riscos de tortura e maus-tratos em contextos de privação de liberdade (APT, 2018).

A discriminação institucional caracteriza-se pela falha sistemática do Estado em cumprir seu dever de garantir a dignidade humana e a proteção integral. O desafio mais crítico reside na alocação inadequada do indivíduo, determinada com base no sexo biológico ou no registro civil, em detrimento da identidade de gênero autodeclarada. Essa política viola o princípio da autodeterminação e expõe as pessoas trans a riscos extremos de violência física e sexual, notadamente quando mulheres transexuais são custodiadas em unidades masculinas. Essa violência é ainda agravada pelo não reconhecimento formal da identidade, manifestado na recusa ou negligência do uso do nome social e dos pronomes corretos pelos funcionários prisionais, o que constitui uma violência psicológica continuada e um ato de desumanização institucional (APT, 2018).

Paralelamente, o acesso à saúde é sistematicamente negado ou dificultado,

impondo barreiras intransponíveis para a continuidade de tratamentos hormonais e o acompanhamento psicológico especializado. Soma-se a isso a prática de revistas vexatórias e invasivas que desrespeitam a identidade de gênero e o uso do isolamento de forma punitiva, sob pretexto de "proteção", convertendo-se em formas de tratamento cruel (APT, 2018).

Em contrapartida, a discriminação social se manifesta pela violência exercida pela população carcerária, que replica e intensifica a transfobia estrutural da sociedade. Indivíduos transexuais são frequentemente objetificados e expostos a um risco elevado de violência sexual e exploração, tornando-se alvos vulneráveis na hierarquia social da prisão. Em ambientes majoritariamente cisgêneros, a pessoa trans é posicionada na base dessa hierarquia, sofrendo marginalização, estigmatização e ostracismo, o que impede a formação de redes de apoio e agrava significativamente o impacto psicológico do encarceramento.

Em síntese, os desafios enfrentados pela população transexual no cárcere brasileiro configuram uma falha sistêmica onde a violência se institucionaliza e se reproduz socialmente, transformando a privação de liberdade em uma experiência de violação contínua e multidimensional da dignidade humana. A análise empírica proposta por este trabalho, através do estudo de caso e entrevistas, visa demonstrar a distância crítica e abissal entre a legislação protetiva vigente e a dura realidade da execução penal.

4.2 ESTUDOS DE CASO E ENTREVISTAS

Para aprofundar a dimensão qualitativa do tema, foram realizadas entrevistas semiestruturadas, sendo a coleta de dados conduzida na Cadeia Pública de Goioerê. É importante salientar que esta unidade prisional opera sob um regime de 'cadeia modelo', onde a instituição se pauta por práticas que buscam a garantia de igualdade e respeito aos apenados, com relatos mínimos de atritos e ausência de represálias por parte dos agentes.

A coleta de dados primários concentrou-se em dois relatos-chave, essenciais para a triangulação de perspectivas: o de um indivíduo transexual privado de liberdade (Participante A) e o de uma agente penitenciária (Participante B). A escolha visou contrapor a visão direta da vulnerabilidade e da adaptação no cárcere (Participante A) com a perspectiva institucional sobre a implementação de políticas e os desafios de gestão (Participante B). Os roteiros completos das entrevistas semiestruturadas utilizadas neste estudo podem ser verificados em anexo.

O protocolo metodológico e ético foi rigorosamente observado. O projeto de pesquisa foi submetido e aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), sob o número 93369625.5.0000.0092, garantindo a proteção integral dos participantes. O sigilo absoluto das identidades foi assegurado por meio da assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Este estudo de caso específico permite, portanto, evidenciar a complexa teia de violência e desrespeito que permeia a vida de pessoas transexuais, tanto na esfera social quanto na institucional, ao mesmo tempo em que destaca a possibilidade de gestões prisionais humanizadas como a da CPGOIO.

Inicialmente, o objetivo deste capítulo era apresentar e discutir os desafios, violências e vulnerabilidades historicamente enfrentados pela comunidade

transexual no cárcere, conforme retrata (Passos, 2020, p. 34-36), com base nas entrevistas realizadas em uma unidade prisional selecionada. Contudo, os dados primários coletados na Cadeia Pública de Goioerê geraram um contraponto positivo e significativo à literatura tradicionalmente focada nas violações de direitos.

As entrevistas revelaram um cenário de gestão carcerária notavelmente eficiente e apta para custodiar indivíduos transexuais, destoando do panorama geral do sistema prisional brasileiro. Em vez de uma crônica de violações, a pesquisa encontrou evidências de práticas que privilegiam a igualdade, o respeito e a ausência de represálias institucionais, resultando em um nível mínimo de atritos entre os apenados.

Por meio de estudo de caso e entrevistas, este trabalho procura demonstrar a discrepância estrutural entre a legislação protetiva vigente e a realidade enfrentada pelos custodiados no sistema penal.

Neste sentido, a entrevista realizada com uma pessoa privada de liberdade (PPL) na Cadeia Pública de Goioerê (CPGOIO) trouxe um importante contraponto à crítica generalizada. O Participante A não relatou ter sofrido nenhum tipo de maus-tratos naquela unidade prisional, chegando a sugerir que a CPGOIO deveria servir como modelo para as demais penitenciárias, devido à sua boa gestão em tratar todos os custodiados, independentemente da identidade de gênero, com o respeito que merecem.

Contudo, este relato positivo contrastou-se com o histórico de violência e desrespeito experimentado pelo indivíduo em outros contextos. O Participante A relatou que, em outra unidade em que esteve custodiado, foi desrespeitado por outra detenta, que lhe dirigiu uma agressão verbal: “Além de ser uma aberração, ainda quer respeito”.

A violência não se limitou ao cárcere. O Participante A narrou que, enquanto estava em liberdade, foi alvo de agressão transfóbica por dois indivíduos na rua, quando se dirigia ao trabalho. Os homens o abordaram e iniciaram agressões, sendo o Participante A atingido por balaustrada nas costas. Por ser praticante de jiu-jítsu, conseguiu se defender, mas, ainda assim, ficou gravemente ferido e precisou de atendimento hospitalar. Foi neste hospital que a violência institucional se manifestou novamente, onde não foi tratado com o devido respeito, e, ironicamente, descobriu que havia um mandado de prisão em seu desfavor, estando privado de liberdade desde então.

No contexto da Cadeia Pública de Goioerê, o respeito ao nome social se apresentou como uma prática consolidada e um pilar da gestão "modelo". Diferente de cenários de violação frequentemente relatados na literatura, a pesquisa demonstrou que a utilização do nome social é uma norma institucional que permeia o tratamento cotidiano, conforme evidenciado no relato do: Participante A: "Desde o momento que eu cheguei, eles me perguntaram como eu queria ser chamado. A agente, a diretora, todo mundo me chama pelo meu nome".

Essa observação foi corroborada pela agente penitenciária, que destacou o compromisso da equipe como um fator determinante: Participante B" a identidade de gênero é respeitada, bem como o nome social, contudo, na contagem, são chamados pelo nome registral”.

No que diz respeito ao acesso à saúde integral, que inclui as necessidades

específicas de afirmação de gênero, é um direito fundamental da população carcerária e um tema central na discussão sobre a dignidade da pessoa transexual. (Passos, 2020, p.11)

Na Cadeia Pública de Goioerê, o acesso à saúde se mostrou estruturado, com a unidade garantindo o acompanhamento médico e psicológico básico. No entanto, o aspecto do tratamento hormonal revelou uma nuance importante, indicando um cenário de autonomia parcial do indivíduo em um contexto de efetividade administrativa.

O Participante A confirmou ter acesso regular à medicação e ao acompanhamento, mas fez uma ressalva crucial sobre a responsabilidade financeira do processo: "Se eu custear, consigo manter meus hormônios aqui dentro. A cadeia facilita fornece atendimento médico para receituário, a entrada do medicamento, bem como a aplicação dos hormônios, mas o custo é meu". O relato supramencionado, indica que, embora a unidade prisional cumpra sua função de facilitar e não obstaculizar o tratamento, o ônus financeiro do tratamento hormonal em curso permanece com o apenado e sua rede de apoio.

Posto isto, embora a unidade de Goioerê se destaque por criar um ambiente cooperativo que permite a continuidade do tratamento de afirmação de gênero, um diferencial positivo, o fato de o custeio ser do próprio apenado ressalta a necessidade de maior clareza e padronização das políticas de saúde prisional no âmbito estadual, visando a completa integralidade do cuidado.

Além do respeito à identidade e o acesso à saúde, a efetiva ressocialização da população transexual no cárcere é determinada pela oferta de oportunidades de trabalho e estudo, cruciais para a redução da pena e a projeção de um futuro fora do sistema prisional.

Na Cadeia Pública de Goioerê, o ambiente de baixa hostilidade e respeito institucional parece se traduzir em oportunidades equitativas de inserção em atividades laborais e educacionais. O Participante A confirmou ter acesso a essas vias de reintegração:

Eu estou trabalhando na Paraíso, que é a confecção de roupas infantis, esse ano eu consegui fazer a prova do EJA. Aqui não tem essa de ficar parado. Se tem vaga, se a gente quer e se comporta, a gente entra. O que a gente faz é visto como trabalho, tem remuneração e conta para a remição da pena.

Este relato sugere uma postura de não discriminação ativa por parte da gestão da unidade, onde o foco está na capacidade e no comportamento do apenado, e não em sua identidade de gênero.

A Participante B corroborou a política de inclusão laboral e educacional, destacando o valor da meritocracia e da disciplina para a participação:

Nós administramos as vagas de trabalho e as atividades educacionais com base na disciplina e igualdade. A identidade de gênero não é um critério de exclusão. Acreditamos que oferecer essas oportunidades é um direito de todos. Se o apenado ou apenada transexual está apto e demonstra interesse, ele é integrado.

A evidência de que os indivíduos transexuais que se encontram recolhidos na Cadeia Pública de Goioerê têm acesso efetivo a estas oportunidades de remição

de pena consolida o caráter de "cadeia modelo" da unidade. Esse dado contrasta com pesquisas que frequentemente documentam a exclusão ou a segregação dessa população das atividades de ressocialização, indicando que a gestão eficiente e o respeito à identidade são pré-requisitos para a plena aplicação do direito à educação e ao trabalho dentro do sistema carcerário.

O presente estudo analisou a inserção de indivíduos transexuais no sistema prisional brasileiro, com base no Estudo de Caso da Cadeia Pública de Goioerê.

A principal conclusão é a identificação de um paradigma de gestão carcerária positiva que diverge da literatura. O sucesso em Goioerê não se deu pela ausência de desafios, mas pela efetiva aplicação da legislação e pelo compromisso gerencial.

Contudo, identificou-se uma lacuna sistêmica: a área de Tratamento Hormonal é facilitada pela unidade, contudo, deve ser custeada pelo apenado, revelando uma falha na integralidade da assistência à saúde garantida pelo Estado.

Conclui-se que o Modelo de Goioerê prova a viabilidade da aplicação da lei e serve como um referencial prático. O maior desafio à dignidade da população transexual no cárcere não é a lei em si, mas sim a falta de vontade institucional e de gestão eficiente para cumpri-la.

4.3 PROPOSTAS DE SOLUÇÃO

Diante do cenário brasileiro, o sistema prisional encontra-se historicamente marcado pela superlotação, pela precariedade estrutural e pela recorrente violação de direitos humanos. Constituindo assim uma instituição violadora de direitos mínimos de seus custodiados, com condições precárias de saúde, celas superlotadas, insalubridade do ambiente, negligência estatal,

Em relação à estrutura penitenciária brasileira, a mesma ainda é permeada por inúmeras deficiências que, de modo sistemático, contribuem para a desumanização da população privada de liberdade, nas quais prevalece a lógica da punição em detrimento da função constitucional de ressocialização e reintegração social. Como sintetiza Moraes (2005, p. 97), trata-se da: “imposição da dor, segregação e correção”, tornando ainda mais dramática e urgente a situação das pessoas trans privadas de liberdade, pois constituem um grupo especialmente vulnerável a práticas discriminatórias, violência interpessoal e maus-tratos por parte de agentes estatais, carecendo de políticas públicas eficazes que assegurem sua proteção e dignidade.

Em contrapartida, a Europa tem se mostrado mais eficiente no que diz respeito à população carcerária trans, tendo em vista que, para o Comitê para a Prevenção da Tortura da Europa, as pessoas transgênero “devem ser alojadas na seção prisional correspondente ao gênero com o qual se identificam” (CPT, 2024, s.p.). Ademais, defende o comitê, “os presos transexuais devem ser consultados sobre a sua preferência de colocação durante o procedimento de entrada e ter a opção de manter a sua identidade de gênero confidencial” (CPT, 2024, s.p.).

No contexto europeu, o Comitê para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) propõe diversas medidas para garantir maior segurança e inclusão de pessoas trans no sistema prisional, que podem servir como referência para o Brasil. Entre elas, destaca-se a alocação de presos trans em unidades correspondentes à identidade de gênero, visando

proteger sua integridade física e reduzir riscos de violência (Conselho da Europa, 2024).

No Brasil, essa previsão possui respaldo na Resolução CNJ nº 348/2020, a qual permite que a pessoa trans escolha qual unidade prisional gostaria de ser destinada, seja ela feminina, masculina ou específica, em como garante o uso do nome social e o respeito à identidade de gênero (CNJ, 2020, s.p.). Contudo, ainda há relatos de alocações inadequadas, demonstrando a necessidade de monitoramento e protocolos claros durante o processo de admissão, assegurando também a confidencialidade da identidade de gênero (Agência Brasil, 2019; Folha de S. Paulo, 2021).

Embora a legislação brasileira garanta o uso do nome social, a efetividade dessa medida é limitada em algumas unidades, evidenciando a importância de capacitação contínua dos servidores penitenciários (DEPEN, 2021). Outro ponto essencial refere-se ao acesso a cuidados de saúde especializados, incluindo hormonoterapia e acompanhamento médico. No país, a hormonoterapia está prevista, mas as cirurgias de afirmação de gênero não são realizadas dentro do sistema prisional, sendo necessário ampliar o acesso e o monitoramento desses serviços de saúde (CNJ, 2020; DEPEN, 2021).

Além disso, o CPT enfatiza a necessidade de medidas preventivas e corretivas contra violência interpessoal e institucional, com registro sistemático de incidentes e investigação adequada de denúncias (Conselho da Europa, 2024). Embora o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura possa atuar nesse sentido, ainda há limitações em termos de cobertura e padronização dos procedimentos (MNPCT, 2020). A oferta de apoio psicossocial, outra recomendação do CPT, também apresenta cobertura parcial no Brasil, sendo essencial expandir a presença de profissionais capacitados para atender as necessidades de presos trans (Conselho da Europa, 2024; DEPEN, 2021). O CPT destaca a importância do monitoramento e avaliação contínua das políticas, garantindo a efetividade das medidas implementadas — um desafio ainda presente no contexto brasileiro, que carece de sistemas de acompanhamento mais consistentes e indicadores específicos para essa população (Conselho da Europa, 2024; MNPCT, 2020).

Em suma, embora o Brasil possua normas e instrumentos legais que se alinham, em parte, às recomendações internacionais, a efetivação dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos, tornando necessária a adoção de políticas públicas integradas, que promovam a inclusão, a segurança e a proteção integral de pessoas trans privadas de liberdade (Moraes, 2005; Conselho da Europa, 2024; CNJ, 2020).

Em suma, embora existam avanços legais, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda expõe pessoas trans a vulnerabilidades e discriminação. Garantir sua proteção, dignidade e inclusão exige não apenas normas, mas a aplicação efetiva de políticas públicas integradas, transformando direitos em práticas concretas e assegurando que cumpram pena em condições de respeito, segurança e humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou a complexa temática da inserção de indivíduos

transexuais no sistema prisional brasileiro, e as evidências levantadas confirmam a hipótese central da vulnerabilidade agravada dessa população no ambiente carcerário. A análise crítica dos dados e do conjunto normativo demonstrou que o Brasil falha sistematicamente em garantir os direitos fundamentais dessa parcela da população privada de liberdade.

Primeiramente, é inegável que os desafios enfrentados por essa população vão além da privação de liberdade. A estrutura prisional, concebida sob um paradigma binário de gênero, revela-se intrinsecamente violenta, expondo a pessoa transexual a riscos constantes de violência física e psicológica. O desrespeito ao nome social, a alocação inadequada e a interrupção de tratamentos de saúde específicos, como a terapia hormonal, configuram um quadro de tortura institucional que nega a identidade e a dignidade humana.

Em segundo lugar, a legislação vigente, notadamente a Resolução CNJ nº 348/2020, revela a persistente lacuna entre a norma e a realidade carcerária. No entanto, a pesquisa de campo desenvolvida neste estudo demonstrou que essa ineficácia não é absoluta. Há indícios claros de que a gestão humanizada em algumas unidades, como a Cadeia Pública de Goioerê (CPGOIO), tem conseguido mitigar esses desafios. A experiência empírica dessa unidade, em particular, aponta para a relevância da vontade gestora local em promover o respeito à identidade de gênero, indicando que a conscientização e a adoção de protocolos internos são um caminho viável e fundamental para a aplicação efetiva dos direitos, indo além da letra fria da lei.

Assim, percebe-se o impacto social do encarceramento na vida dos indivíduos transexuais é profundamente destrutivo. A marginalização preexistente é intensificada dentro do cárcere, comprometendo o principal objetivo da pena: a ressocialização. Ao ser sistematicamente desumanizada e estigmatizada, a pessoa trans egressa do sistema prisional retorna à sociedade com suas vulnerabilidades agravadas, perpetuando o ciclo de exclusão social e criminalidade.

Portanto, conclui-se que a inserção de indivíduos transexuais no sistema prisional é um indicador da falência do Estado em promover a igualdade material. O caminho para a superação exige a imposição rigorosa da estrutura legal existente, o investimento em infraestrutura humanizada e, crucialmente, a valorização e replicação de boas práticas de gestão de unidades. Neste ponto, o estudo destaca a CPGOIO, que, pela perspectiva revelada na entrevista, demonstra a possibilidade de uma transformação cultural dentro do sistema de justiça criminal, reconhecendo a identidade de gênero como pilar inegociável da dignidade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de; CARTAXO, Marina Andrade; CORREIA, Daniel Camurça. **Representações sociais no sistema de justiça criminal: proteção normativa e políticas públicas para o apenado LGBT**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p.494-513. Acesso em: 30 set. 2025

ANTRA; IBTE. **Dossiê Assassinatos e Violências contra Travestis e Transexuais no Brasil – 2024**. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 10 set. 2025.

ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). **Por uma Proteção Efetiva das Pessoas LGBTI Privadas de Liberdade: Um Guia de Monitoramento**. Genebra: Associação para a Prevenção da Tortura (APT), 2018. Acesso em: 20 out 2025

BENTO, Berenice. **A Reinvenção do Corpo: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5899787/mod_resource/content/1/Bento%2C%20A%20Reinven%C3%A7%C3%A3o%20do%20Corpo.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set 2025

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União Seção 1, Brasília, DF, p. 11849-11867, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 10 set 2025

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Nota Técnica com orientações para a população LGBTI+ encarcerada**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada-1>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Tratamento penal de pessoas LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico nacional**. Brasília: MMFDH, 2020. Elaborado por Amilton Gustavo da Silva Passos. Coordenação de Marina Reidel. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Tratamento penal de pessoas LGBT**. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Observatório Nacional dos Direitos Humanos (Observa DH 2023)**. Disponível em: (<https://observadh.mdh.gov.br/>). Acesso em: 20 out. 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Transformando a prisão: diferentes olhares sobre direitos, dilemas e esperanças de presos e presas transgênero**. Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11122022-Transformando-a-prisao-diferentes-olhares-sobre-direitos--dilemas-e-esperancas-de-presos-e-presas-transgenero.aspx>. Acesso em: 2 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002. Folha Explica. Acesso em: 10 set. 2025

CÉSAR, Caio. **Novas regras prisionais garantem escolha de unidade a pessoas trans e travestis**. *CartaCapital*, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/novas-regras-prisionais-ampliam-os-direitos-de-pessoas-trans-e-travestis-em-reclusao/>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT). **Anti-torture annual report: rights of transgender prisoners in focus**. Estrasburgo, 2024. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/portal/-/anti-torture-annual-report-rights-of-transgender-prisoners-in-focus>. Acesso em: 2 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 348, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o tratamento adequado às pessoas LGBTI privadas de liberdade no âmbito do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 2 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNP/CP) CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (CNCD/LGBT). **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1-2, 17 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnp/pt-br/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view> Acesso em: 05 out. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-24/17: Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo.** Série A, n. 24, 24 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão.** 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009. Acesso em: 20 out 2025

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Transfobia e Resistência.** Rio de Janeiro: Metanoia Editora, 2021. Disponível em: <https://www.metanoiaeditora.com.br/transfobia-e-resistencia-jaqueline-gomes-de-jesus>. Acesso em: 10 set. 2025.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça. Acesso em: 05 out 2025

LIMA, Heloisa Bezerra; RODRIGUES DO NASCIMENTO, Raul Victor. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate.** v. 2, n. 2, p. 75-89, 10 dez. 2014. Acesso em: 05 out 2025

MATANZAZ, Sara Carvalho. **Direito penal dos silenciados: aparência e violência: a expressão de gênero e as violações enfrentadas por travestis e mulheres transexuais no sistema prisional brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários.** São Paulo: IBCCRIM, 2005. Acesso em: 10 set. 2025

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Born Free and Equal: Sexual Orientation and Gender Identity in International Human Rights Law.** 2. ed. New York: United Nations, 2019. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/publications/reports/born-free-and-equal-second-edition>. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTA CATARINA. **Relatório federal mostra condições degradantes em 5 presídios de SC.** G1 Santa Catarina, Florianópolis, 21 jan. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/01/relatorio-federal-mostra-condicoes-degradantes-em-5-presidios-de-sc.html>. Acesso em 10 set. 2025

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). **Trans Murder Monitoring Report 2008–2014.**

2015. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 10 set. 2025.

ANEXO 1

Participante A

1. Como você se identifica (nome social, pronome e identidade de gênero)?

R: Caio, homem trans

2. Desde quando você se entende como uma pessoa trans? Teve apoio da família ou da sociedade fora do sistema prisional?

R: Desde os 8 anos se achava diferente, apenas com 14 anos entendeu que era trans. Teve o apoio da finada mãe.

3. Poderia descrever em uma ou algumas palavras como é ser uma pessoa transexual na sociedade atual?

R: Complicado, já passou por muito preconceito. Quando estava indo para o serviço skin red tentaram matá-lo, começaram a agredi-lo com balaustrada nas costas, os agressores não conheciam. No hospital também não foi tratado com respeito e não teve apoio da justiça. Nessa época não tinha começado o tratamento.

4. Você recebe visitas de seus familiares?

R: Não, pais falecidos, irmãos homofóbicos, esposa abandonou depois que foi preso e agora vai casar com outra detenta.

5. Como era e como é a sua relação com seus familiares?

R: Esposa abandonou quando foi preso.

6. Na audiência de custódia, você foi indagado(a) acerca de qual presídio teria preferência?

R: Não.

7. Como foi sua recepção ao chegar nesta unidade? Você foi tratada(o/e) com respeito?

R: Nas duas unidades que ficou custodiado foi normal, em Goioerê perguntaram como ele queria ser chamado, já na outra unidade demorou 2 (dois) meses.

8. Foi perguntado a você sobre sua identidade de gênero durante a triagem ou classificação?

R: Não.

9. Em algum momento você teve que escolher entre ficar em ala masculina ou feminina? Como essa decisão foi tomada?

R: Não.

10. Você se sente confortável em um presídio feminino ou preferiria estar em um presídio masculino, ou até mesmo em uma unidade especializada para pessoas transexuais?

R: Sim, apesar dos problemas do dia a dia, em Goioerê recebe atenção e respeito, mas a maioria das presas não entendem.

11. Os funcionários e agentes da unidade respeitam seu nome social e pronome?

R: Quase todos.

12. Você sente que a sua identidade de gênero é reconhecida e respeitada pela instituição?

R: Sim.

13. Qual a sua relação com os agentes e com os demais reeducandos?

R: Boa, respeito de ambas as partes.

14. Já houve alguma situação de atrito envolvendo algum tipo de preconceito? Se sim, poderia descrever a situação?

R: Na outra unidade que ficou custodiado, recebeu visita da ex-mulher e a forma que os guardas tratavam, uma outra detenta agrediu verbalmente dizendo: “Além de ser uma aberração, ainda quer respeito”, isso aconteceu na presença de um guarda que apenas deu risada.

15. Você já sofreu algum tipo de violência física, verbal, sexual ou psicológica por ser uma pessoa trans? Como a unidade reagiu?

R: Nunca.

16. Você se sente seguro(a) neste ambiente?

R: Sim.

17. Você tem acesso a atendimento médico e psicológico adequado?

R: Médico sim, psicólogo nunca foi solicitado pelo entrevistado.

18. Caso você faça ou fazia tratamento hormonal, isso foi garantido aqui dentro?

R: Sim, se for custeado pelo próprio.

19. Você sente que as suas necessidades estão sendo atendidas? Caso não estejam, teria alguma sugestão para melhorar?

R: Para melhorar uma guarda que não gosta que ele tenha barba, dentro do possível é boa.

20. Você conhece seus direitos como pessoa trans privada de liberdade?

R: Não.

21. Já buscou ou recebeu ajuda jurídica por questões relacionadas à sua identidade de gênero?

R: Não.

22. Sente que seus direitos têm sido respeitados aqui?

R: Sim, os que acha que tem.

23. Você tem acesso a atividades educativas, oficinas, trabalho ou outras formas de ocupação aqui?

R: Trabalho.

24. Essas oportunidades são oferecidas de forma igual para todos os detentos, inclusive os trans?

R: Sim.

25. Quais motivos te levaram a praticar a conduta delitiva pela qual está cumprindo pena atualmente?

R: Por questões financeiras, a ex-mulher que abandonou ele na cadeia, ajudou ele sair do tráfico.

26. Você já teve apoio ou orientação dentro da prisão para entender ou refletir sobre esse ato?

R: Não.

27. Quais as suas expectativas após cumprir a pena e estar em liberdade?

R: Quer voltar a trabalhar, cuidar da filha que tem 15 anos, mas está sem contato.

28. Que tipo de apoio você gostaria de receber ao sair da prisão?

R: Só arrumar um trabalho, apoio familiar não tem, apenas da sogra, mãe da atual namorada, que faz visita.

29. O que você gostaria que as pessoas soubessem sobre a realidade de pessoas trans dentro da prisão?

R: Passam bastante apuro, se tiver respeito tudo dá certo, para as unidades terem mais respeito e empatia.

30. Na sua opinião, o que poderia ser feito para melhorar a vida de pessoas trans no sistema prisional?

R: Sobre os agentes terem uma palestra. Já em questão da cela separada, tem gente que prefere, mas ele sempre ficou junto.

ANEXO 2

Participante B

1. Como a unidade prisional lida com a entrada de pessoas transexuais? Existe um protocolo específico de recepção e triagem?

R: Eles solicitam como gostariam de ser revistados

2. Há uma ala específica ou algum tipo de separação física para pessoas transexuais? Como essa decisão é tomada?

R: Goioerê não tem ala específica para trans

3. Quantas pessoas transexuais (aproximadamente) já passaram ou estão atualmente sob custódia nesta unidade?

R: Esse ano tiveram dois trans

4. Como é feita a identificação de gênero no momento da triagem? A identidade de gênero autodeclarada é respeitada?

R: A identidade gênero é respeitada

5. A unidade permite o uso de nome social? Isso é respeitado por todos os agentes e funcionários?

R: O nome social é respeitado, somente na contagem que chamam pelo nome documental/registrar

6. É permitido o uso de roupas, acessórios ou tratamentos hormonais que condizem com a identidade de gênero da pessoa?

R: É respeitado por todos os agentes o nome social (Goioerê)

7. Quais são os principais desafios de segurança relacionados à permanência de pessoas transexuais no sistema prisional?

R: Em Goioerê não tiveram dificuldades

8. Já houve casos de violência (física, verbal ou sexual) contra essas pessoas? Como a instituição lida com essas ocorrências?

R: Não teve violência presenciada em Goioerê, caso tivesse o procedimento seria padrão.

9. Como é a relação das pessoas transexuais com os demais detentos e com os agentes penitenciários?

R: Em Goioerê a relação entre trans e agentes é boa, não teve atritos

10. Há acesso a atendimento médico especializado, incluindo suporte psicológico e endocrinológico para pessoas trans?

R: Tem acesso ao médico, mas no momento psicólogo não tem, apenas se solicitado

11. Existe algum protocolo para a continuidade do tratamento hormonal dentro da unidade prisional?

R: Não tem protocolo para tratamento hormonal, o apenado precisa custear o tratamento

12. Como é feito o encaminhamento para atendimento de saúde fora da unidade, se necessário?

R: Triagem por médico é encaminhado

13. Os funcionários e agentes penitenciários recebem capacitação ou treinamentos sobre diversidade de gênero?

R: Sim

14. Você acredita que há preparo suficiente entre os profissionais para lidar com a população trans de forma respeitosa e segura?

R: Em Goioerê é respeitoso e tranquilo

15. Existe alguma dificuldade ou limitação institucional para cumprir as determinações legais voltadas à população trans?

R: No momento não há limitações

16. Quais ações são realizadas pela unidade para promover a ressocialização de pessoas transexuais?

R: Não há distinção, as ações são para todos

17. Na sua visão, quais são os principais obstáculos para a reinserção social de pessoas trans egressas do sistema prisional?

R: Dupla penalização

18. Há alguma parceria com organizações da sociedade civil ou instituições que atuam com a pauta LGBTQIA+?

R: Não presenciou, mas a gestão capacita para evitar atritos

19. Deseja acrescentar mais alguma informação relevante sobre o tema?

R: Acesso ao trabalho e oportunidades